ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Não é lícita a acumulação do cargo de amanuense da Universidade com o emprêgo em sociedade de economia mista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 11.549-66

PARECER

Trata o presente processo do exame da licitude ou não da acumulação da função de Amanuense, integrante da Tabela de Pessoal Temporário da Universidade Federal do Ceará e Diretor de Operação da Companhia de Eletrificação Centro-Norte do Ceará (CENORTE), sociedade de economia mista, estadual, de interêsse de Francisco Bastos Cavalcante.

2. A sujeição às normas legais que disciplinam a acumulação de cargos públicos pelos integrantes de Tabela de Pessoal Temporário constitui entendimento pacífico desta Comissão desde a época em que foi instituída essa modalidade de prestação de serviço na administração pública. Veja-se, por exemplo, pareceres nos processos ns. 1.567 de 1961 (*Diário Oficial* de 28-9-61), 2.914-61 (*Diário Oficial* de 17-1-62), 9.417-61 (*Diário Oficial* de 23-11-62) para citar-se apenas os mais antigos.

3. Por outro lado, a inclusão dos servidores de sociedades de economia mista entre os abrangidos pelas referidas normas legais é também sistemàticamente entendida por esta Comissão desde o advento do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, que a instituiu e cujo Art. 2º menciona expressamente aquela espécie de emprêsa entre as entidades cujo pessoal está abrangido pelas referidas normas, inclusão essa, por sua vez decorrente de menção idêntica no art. 189 da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

4. Ademais, como aliás salientou o Procurador da Universidade Federal do Ceará, qualquer dúvida que se pudesse ter a respeito estaria definitivamente solucionada pela expressa inclusão das sociedades de economia mista na Emenda Constitucional número 20, à Constituição de 1946, entre aquelas entidades cujos servidores devem obedecer aos mandamentos legais referente a acumulação.

5. A função de Diretor de Operações integra a Diretoria da CENORTE, de acôrdo com os estatutos daquela emprêsa, sendo a escolha por eleição em Assembléia-Geral, para um período de 4 anos, admitindo-se a reeleição.

6. Tal forma de escolha e provimento não descaracteriza o "cargo" na acepção ampla do têrmo.

7. Conforme esta Comissão tem esclarecido a precariedade de investidura não descaracteriza a existência de "cargo" para efeito de acumulação.

8. Aliás, no caso presente nem tão precária é a investidura, pois o Diretor é investido por um período de 4 anos e pode ser reconduzido para períodos seguintes.

9 — Assim, a função de Diretor da CENORTE, cuja remuneração mensal corresponde a 14 vêzes o salário-mínimo, equivalente a um cargo de direção sujeito às normas que disciplinam a acumulação.

10. Ora êste cargo e o de Amanuense da Universidade Federal do Ceará não são susceptíveis de serem acumulados por não terem a natureza daqueles que excepcionalmente podem ser exercidos em regime de acumulação de acôrdo com o Art. 185 da Constituição de 46.

11. À vista do exposto concluímos que o servidor incorre em acumulação proibida, cumprindo à Universidade Federal do Ceará notificá-lo a apresentar imediata opção, sem prejuízo das providências determinadas pelo Art. 193, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, de cujos resultados esta Comissão deve ser cientificada oportunamente.

É o parecer.

C. A. C., 14 de março de 1967, — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros* — *Hilton de Carvalho Briggs* — *Corsíndio Monteiro da Silva* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*

Submeto nos têrmos do parágrafo 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 21 de março de 1967. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Encaminhe-se o processo à Universidade Federal do Ceará.

Brasília, 22 de março de 1967. — *Raimundo Xavier de Menezes*, Substituto do Diretor-Geral.